DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2131/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119825/2012
PROTOCOLO	:	1361061
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 307
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	CLINICARDIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 030/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NA ESPECIALIDADE DE CARDIOLOGIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	46800,00

Versam os autos sobre a licitação na modalidade pregão presencial n° 030/2012 firmado entre o Município de Camapuã e a empresa Clinicardio Serviços Médicos LTDA., tendo como objetivo a contratação de empresa para a realização de procedimentos na especialidade de cardiologia, o contrato n° 307/2012 e a sua execução financeira[1].

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE-10240/2014 (fls. 215-218), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira da contratação pública em apreço (1ª, 2ª e 3ª fases).

Corroborando com a análise da 3ª ICE, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-1332/2015 (fl. 223) concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas, tendo o procedimento licitatório na modalidade pregão

[1] Artigo 121, I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013.

presencial nº 30/2012 e o contrato administrativo nº 307/2012, bem como o seu termo aditivo, as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência e valor, atestando sua regularidade e legalidade.

Desta forma, e acolhendo os apontamentos exauridos pela 3ª ICE e pelo Ministério Público de Contas, decido:

I - pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 307/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 e o art. 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, incisos I, II e III, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2015.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

SMSC